



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10006/96

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. Concorrência nº 04/95. Concorrência nº 01/98. Tomada de Preços nº 01/00. Convênio 01/95. Convênio 05/95. Convênio 27/95. Regularidade com ressalvas dos procedimentos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01381/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise de licitações, contratos e convênios relacionados à construção do canal de transposição de águas de sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA, consoante especificado pela Auditoria no relatório de fls. 13759/13767:

“Fazem parte deste processo as seguintes licitações:

- **Concorrência 04/95** – Construção do canal de transposição das águas do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA;
- **Concorrência 01/98** – Conclusão do canal adutor principal do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA, bem como implantação da adutora do projeto de irrigação e drenagem das Várzeas de Sousa;
- **Tomada de Preços 01/00** – Implantação de subestação, derivação COREMAS/SÃO GONÇALO e linhas de transmissão.

Além disso, também, os seguintes convênios:

- **Convênio 01/95** – SUDENE / ESTADO DA PARAÍBA;
- **Convênio 05/95** – DNOCS / GOVERNO DO ESTADO;
- **Convênio 27/95** – MMA / SRH / SEMARH.”

Após longa tramitação processual, os autos tramitaram pela Auditoria desta Corte, que, após sua análise, expediu relatório contendo as seguintes conclusões:

“Durante todo o decorrer da instrução processual, restaram não elididas as seguintes irregularidades:

4.1. Convênio n.º 01/95 – SUDENE / ESTADO DA PARAÍBA

- a) Rendimentos não comprovados da ordem de R\$ 14.956,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(quatorze mil, novecentos e inqüenta e seis reais e inqüenta centavos);

b) Atraso na entrega da prestação de contas ao TCE.

4.2. Convênio n.º 05/95 – DNOCS / GOVERNO DO ESTADO / SEMARH

a) Movimentação de recursos em conta não específica do convênio.

4.3. Convênio n.º 27/95 – MMA / SRH / SEMARH

a) Rendimentos não comprovados da ordem de R\$ 14.212,60 (quatorze mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos);

b) Atraso na entrega da prestação de contas ao TCE.

4.4. Concorrência n.º 04/95 e contratos n.º 20/96 e 21/96

a) Não anexação da planilha que diz respeito ao aditivo n.º 06 ao contrato 21/96.

Todas as demais irregularidades surgidas no decorrer do procedimento foram sanadas.

Ressaltamos, contudo, que, apesar do posicionamento unânime da 2ª Câmara Deliberativa, considerando regulares o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, os aditivos contratuais não foram julgados por esta Corte de Contas.

4.5. Concorrência n.º 01/98 e contrato n.º 07/98

a) Paralisação da obra sem emissão de ordem de paralisação;

b) Modificação substancial no projeto básico, importando num acréscimo de 24,86% do valor contratado, evidenciando que o projeto inicial se distanciou consideravelmente da solução definitiva, pecando pela omissão de quantitativos e serviços essenciais ao funcionamento do sistema de irrigação e, por sua inviabilidade, não poderia servir de referencial à licitação realizada para construção da obra. Ressalte-se, contudo, que os vários dos serviços acrescidos já foram executados, conforme constatações da auditoria durante inspeções in loco.

c) Apesar de concluída a 1ª etapa da obra, referente ao Canal da Redenção, adutora e barragens e tendo sido executado 66,86% da 2ª etapa, o objetivo final da obra, que é a irrigação das Várzeas de Sousa, ainda não tinha sido atingido quando da última inspeção física realizada em outubro de 2004. À época somente estava em funcionamento a estação experimental da EMEPA, onde foram implantados 9,84 hectares de fruteiras, representando 0,492% do projeto inicial de irrigação de uma área equivalente a 2.000 hectares.

4.6. Tomada de Preços n.º 01/00 e contrato n.º 34/00

a) O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente foram julgados REGULARES COM RESSALVA pela 1ª Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão às fls. 13.197, porém o aditivo contratual ainda não foi julgado.

b) Não foram constatadas irregularidades na execução dos serviços referentes a este contrato.

4.7. Outras observações

Sugerimos, ainda, o posicionamento do DILIC acerca das seguintes constatações da auditoria em seu relatório de fls. 9.013/9.015, acerca do contrato 07/98:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- O orçamento básico global da obra, elaborado pela SEMARH, importou em R\$ 55.921.210,00, dos quais R\$ 49.832.428,97 correspondem ao lote 2;
- O valor da proposta da firma vencedora, para o lote 2, a OAS Ltda, foi de R\$ 34.489.978,51, o que representa 69,21% do valor orçado pela SEMARH para este lote, fato este vedado pelo Artigo 48, inciso II da Lei 8666/93 e alterações posteriores;
- Este valor da OAS para o lote 2 representa 73,9% do valor da 3ª colocada a FAULHABER, que foi de R\$ 46.618.466,23 para este mesmo lote;
- Não ficou claramente definido o critério de divisão dos serviços da cessão de contrato entre a OAS e EIT, tendo em vista que as planilhas retratam quantitativos iguais, não delimitando a área de responsabilidade de cada uma, assemelhando-se o efeito da citada cessão, em relação à gestão do contrato, a um consórcio de empresas, procedimento vedado expressamente pelo edital de licitação pública n.º 01/98."

Todavia, cumpre ressaltar que a Auditoria, ao longo da sua última manifestação, asseverou que os preços contratados e pagos pelos serviços e obras estavam compatíveis com os praticados no mercado, mencionando, ademais, que todos os serviços e obras foram executados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes pugnou pela:

1. **REGULARIDADE** das licitações, contratos e aditivos decorrentes, examinados nestes autos e ainda não apreciadas por essa Corte de Contas;
2. **REGULARIDADE** da aplicação dos recursos estaduais relacionados aos convênios examinados nos autos e ainda não julgados por esse Tribunal;
3. **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores no sentido de que ulteriormente diligenciem para que as falhas ventiladas pela Auditoria não mais se repitam.

Na Sessão da 1ª Câmara do dia 16 de maio de 2013, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas ao presente processo sugerindo o julgamento regular com ressalvas das licitações, contratos e convênios relacionados à construção do canal de transposição de águas de sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA, o que foi acolhido por este Relator.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Após a longa e regular instrução processual pertinente aos presentes autos, onde estão sendo analisadas licitações, contratos e convênios relacionados à construção do canal de transposição de águas de sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA, verifico que, apesar de remanescerem falhas relacionadas a alguns aspectos formais, os atos examinados, conforme assevera o Ministério Público de Contas, mostraram-se regulares. Destaca-se, ademais, que a Auditoria informa que os preços contratados e pagos pelos serviços e obras estavam compatíveis com os praticados no mercado, mencionando, ainda, que todos os serviços e obras foram devidamente executados. Sendo assim, corroborando com o exposto pelo Ministério Público de Contas, voto pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das licitações realizadas nas seguintes modalidades e dos contratos delas decorrentes:
 - **Concorrência 04/95** – Construção do canal de transposição das águas do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA;
 - **Concorrência 01/98** – Conclusão do canal adutor principal do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA, bem como implantação da adutora do projeto de irrigação e drenagem das Várzeas de Sousa;
 - **Tomada de Preços 01/00** – Implantação de subestação, derivação COREMAS/SÃO GONÇALO e linhas de transmissão.
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da aplicação dos recursos estaduais relacionados aos convênios examinados nos autos, a saber:
 - **Convênio 01/95** – SUDENE / ESTADO DA PARAÍBA;
 - **Convênio 05/95** – DNOCS / GOVERNO DO ESTADO;
 - **Convênio 27/95** – MMA / SRH / SEMARH.”
3. **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores no sentido de que ulteriormente diligenciem para que as falhas formais ventiladas pela Auditoria não mais se repitam.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10006/96 supra indicado, e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as licitações realizadas nas seguintes modalidades e dos contratos delas decorrentes:
 - **Concorrência 04/95** – Construção do canal de transposição das águas do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA;
 - **Concorrência 01/98** – Conclusão do canal adutor principal do sistema COREMAS/MÃE D'ÁGUA, bem como implantação da adutora do projeto de irrigação e drenagem das Várzeas de Sousa;
 - **Tomada de Preços 01/00** – Implantação de subestação, derivação COREMAS/SÃO GONÇALO e linhas de transmissão.
2. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** a aplicação dos recursos estaduais relacionados aos convênios examinados nos autos, a saber:
 - **Convênio 01/95** – SUDENE / ESTADO DA PARAÍBA;
 - **Convênio 05/95** – DNOCS / GOVERNO DO ESTADO;
 - **Convênio 27/95** – MMA / SRH / SEMARH.”
3. **RECOMENDAR** aos atuais gestores no sentido de que ulteriormente diligenciem para que as falhas formais ventiladas pela Auditoria não mais se repitam.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal